



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2075045-05.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000437323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075045-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., é agravada GIOVANA MILANI SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2075045-05.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.887

Agravante: Pick Money Companhia Securitizadora de Crédito Financeiros S/A

Agravada: Giovana Milani Santana

Interessadas: RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda. e BMP Sociedade de Crédito Direto S/A

Comarca: Limeira – 2ª Vara Cível

Juiz: Rilton Jose Domingues

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas de contrato de mútuo vinculado à compra e venda de imóvel além de determinar que as rés se abstenham de apontar o nome da autora nos Cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e a adequação da suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de mútuo e o não apontamento do nome da autora da ação em cadastro de inadimplentes, considerando a autonomia da Cédula de Crédito Bancário e a probabilidade da rescisão contratual.

III. Razões de Decidir

3. A Cédula de Crédito Bancário é autônoma e abstrata, não sendo afetada por alegada impossibilidade do cumprimento do contrato subjacente.

4. A possibilidade da rescisão do contrato subjacente demanda prova e contraditório, não sendo presumíveis para concessão de tutela de urgência.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2075045-05.2025.8.26.0000

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A autonomia da Cédula de Crédito Bancário impede que vícios do contrato subjacente afetem sua exigibilidade. A suspensão da exigibilidade das parcelas requer demonstração clara dos requisitos de urgência, não presentes no caso.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300, 373, I. Lei nº 10.931/2004.

Jurisprudência Citada: TJSP; Agravado de Instrumento 2055677-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025. TJSP; Agravado de Instrumento 2354262-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024. TJSP; Agravado de Instrumento 2205622-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024. TJSP; Agravado de Instrumento 2302822-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 124/125 dos autos principais que, em sede de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, deferiu o pedido alternativo da tutela de urgência requerida, a fim de determinar que as rés se abstenham de cobrar as parcelas vencidas e as vincendas, como também se abstenham de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2075045-05.2025.8.26.0000

apontar o nome da autora nos Cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, pelo débito decorrente da aquisição do imóvel em questão.

Argumenta a agravante, em síntese, que adquiriu direitos creditórios da Cédula de Crédito Bancário (CCB nº 304.9.048/01), emitida por Raphael Souza Santana, figurando a agravada Giovana Milani Santana como devedora solidária da obrigação, por meio de endosso da BMP, aduzindo que sua exigibilidade não se confunde com o negócio que lhe deu origem, pois trata-se de obrigação autônoma. Alega que a decisão agravada se deu de forma prematura salientando que o emitente do título não é a agravada, mas sim o comprador do lote Raphael de Souza Santana, que não integra a lide. Afirma que subsiste a responsabilidade da agravada quanto à Cédula de Crédito Bancário e que não se aplica à hipótese o Art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco a Súmula 543 do STJ e 1 do TJSP. Aponta a inadimplência da agravada desde 10/12/2024. Postula, assim, seja autorizada a realizar as cobranças decorrentes da cédula de crédito bancário e, em caso de a inadimplência persistir, a alienar o bem a terceiro em cumprimento à obrigação que lhe compete.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo (fls. 256).

Apresentada a contraminuta (fls. 259/280).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2075045-05.2025.8.26.0000

É o relatório.

Raphael Souza Santana, casado com a agravada Giovana Milani Santana, autora da ação (fls. 1/12 – dos autos principais), firmou com RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda. contrato de compra e venda do Lote 23, da Quadra HY, do Empreendimento Riviera de Santa Cristina XIII – Setor Marina (fls. 195/205 – dos autos principais). Sustenta a autora que efetuou o pagamento de 35 parcelas do preço, contudo, em razão de dificuldades financeiras percebeu que não seria possível cumprir com o pactuado restando a alternativa do ajuizamento da ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos e pedido de tutela de urgência para a imediata rescisão do contrato ou para a suspensão da inexigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, bem como da abstenção da inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

O Juiz de origem concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés se abstenham da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Foi concedida, ainda, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, daí a insurgência da corré, ora agravante.

Consigna-se que, compulsando-se os autos da ação, verifica-se que o MM. Juízo “a quo” determinou à parte autora emende a inicial para que seja incluído no polo ativo Raphael Souza Santana (fls. 580/581 – dos autos principais).

Infere-se dos autos que Raphael Souza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2075045-05.2025.8.26.0000

Santana emitiu cédula de crédito bancário em favor de BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S/A, em virtude do financiamento do valor do preço para aquisição do bem, com alienação fiduciária em garantia, em que figurou a ora agravada como devedora solidária. A transferência da propriedade fiduciária se deu na forma do Art. 31 da Lei 10.931/04 e dos Arts. 1.361 e seguintes do Código Civil (fls. 20/29 – dos autos principais).

Nos termos da disposição contida no Art. 300 do Código de Processo Civil, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Destarte, embora não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, a parte autora deve trazer aos autos elementos de informação sólidos, que permitem proporcionar ao Juiz a formação de um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.

Em análise perfunctória, verifica-se que não há indícios suficientes sobre a probabilidade da rescisão do contrato celebrado entre Raphael Souza Santana e RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda., tanto mais em razão da informação sobre a quitação do contrato, conforme documento apresentando pela própria autora com a petição inicial (fls. 20/29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2075045-05.2025.8.26.0000

Ademais, como acima explicitado, o comprador Raphael Souza Santana emitiu cédula de crédito bancário em favor de BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S/A que, por sua vez, cedeu seu crédito à agravante e, portanto, configurada a obrigação autônoma e cartular sendo de rigor a formação do contraditório para melhor análise sobre a possibilidade da rescisão contratual e seus consectários.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para suspender exigibilidade das parcelas de contrato de mútuo vinculado a compra e venda de imóvel. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de mútuo, considerando a autonomia da Cédula de Crédito Bancário e a necessidade de instrução probatória para alegações de simulação. III. Razões de Decidir 3. A Cédula de Crédito Bancário é autônoma e abstrata, não sendo afetada por vícios do contrato subjacente, especialmente em relação ao endossatário. 4. Alegações de simulação e conluio demandam prova e contraditório, não sendo presumíveis para concessão de tutela de urgência. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de instrumento provido para reformar decisão e indeferir suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato. Tese de julgamento: 1. A autonomia da Cédula de Crédito Bancário impede que vícios do contrato subjacente afetem sua exigibilidade. 2. A suspensão da exigibilidade das parcelas requer demonstração clara dos requisitos de urgência, não presentes no caso. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300, 373, I. Lei nº 10.931/2004.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2055677-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025);

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2075045-05.2025.8.26.0000

CONTRATUAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para suspender cobranças de valores pendentes de contrato de compra e venda de imóvel, até ulterior deliberação. O agravante é que o preço do lote já foi quitado pela Cédula de Crédito Bancário (CCB) e busca autorização para realizar cobranças e, em caso de inadimplência, alienar ou bem a terceiro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste no cabimento da tutela provisória à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, analisando a presença dos requisitos para sua concessão. III. Razões de Decidir 3. O conjunto probatório indica a probabilidade de direito de agravamento, justificando o indeferimento da antecipação da tutela. 4. A CCB, como responsabilidade autônoma, não está vinculada ao negócio de origem, permitindo a alienação do bem em caso de inadimplência superior a 30 dias. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A CCB goza de autonomia e permite a alienação do bem em caso de inadimplência. 2. A tutela provisória deve ser comprovada sob a ótica processual, considerando a probabilidade de resultado direito e o risco ao útil do processo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2354262-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

Agravado de instrumento. Rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas. Indeferimento da tutela para suspender a exigibilidade das parcelas, evitando a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência do requisito da probabilidade do direito alegado (art. 300 do CPC). Hipótese em que o preço do lote foi pago mediante cédula de crédito bancária emitida pela autora em benefício da corré BMP, atual credora fiduciária. Título que não tem vinculação ao negócio que o originou (compra e venda do lote). Garantia que incide sobre bem móvel, o que torna discutível a obrigatoriedade de registro no CRI. Necessidade de ser respeitado o contraditório para aferir a viabilidade da rescisão nos moldes pretendidos - Confirmação da decisão. Não provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205622-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024);

Agravado de Instrumento. Ação de rescisão de contrato de compra e venda. Inconformismo voltado contra decisão que deferiu tutela antecipada, para suspender qualquer cobrança relativa ao contrato discutido nos autos, bem como que as rés se abstenham de inscrever o nome dos autores nos órgãos restritivos. Reforma que se impõe. Cédula de Crédito Bancária emitida pelos autores que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2075045-05.2025.8.26.0000

autônoma em relação ao negócio jurídico principal, que prevê forma específica de rescisão por inadimplemento da adquirente. Financiamento garantido por alienação fiduciária. Contrato de compra e venda, em tese, quitado. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2302822-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Portanto, nesse contexto, deve ser reformada a r. decisão agravada já que ausentes os requisitos legais exigidos para sua manutenção.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora